

"A enciclopédia do mundo, a biblioteca universal, existe - é o próprio mundo."

(Alberto Manguel)



Português de Ofício

Citação de folhas

Nos textos jurídicos, especialmente em petições, acórdão e sentenças, vemos registros variados para a abreviação de “folhas”. Relembremos algumas regras sobre esse assunto.

1. A abreviatura oficial usada é:

para folha – **fl.**

para folhas – **fls.**

2. **A fls./à fl./na fl./de fl.** são expressões usadas em referência a uma só folha.

Exemplos:

A Procuradoria Regional do Trabalho apresentou parecer **a fls.** 125 (nesse caso, o parecer está a cento e vinte cinco folhas do início do texto; lê-se a folhas cento e vinte e cinco).

O documento anexado **à fl.** 71 (lê-se à folha setenta e um).

Em relação à participação do sindicato, consignou esta SDC, **na fl.** 58, que não houve a participação do Sindicato (lê-se na folha cinquenta e oito).

A procuração **de fl.** 41 não é válida.

3. **Às fls./nas fls./de fls.** só devem ser usadas em referência a duas ou mais folhas.

Exemplos:

O reclamante anexou os contracheques **às fls.** 13-14.

O autor interpõe recurso **nas fls.** 47 e 48.

O reclamado recorreu da decisão **de fls.** 75-79.

Atenção! Embora alguns manuais de redação condenem o uso de “f.” como redução de “folha”, o Vocabulário Ortográfico de Língua Portuguesa – **VOLP** identifica o uso em muitos textos, para representar significados diversos, tais como: feminino, folha, forte, frase. Recomendamos, entretanto, o uso de fl. e fls. por ser de uso mais frequente em textos jurídicos.

Até a próxima!

Dúvidas, perguntas ou sugestões: snorma@trt3.jus.br



Enfoque

O que é Gestão Documental ou Gestão de Documentos?

Protocolos para guarda de documentos existem desde que nos entendemos inseridos numa cultura letrada, em que as relações e contratos passaram a ser registradas. Os arquivos, institucionais ou pessoais, estão aí para comprovar a necessidade humana de guarda e recuperação de informações. Hoje, no entanto, o tamanho, a finalidade, a funcionalidade e o formato desses arquivos se ampliou e a forma de gerenciamento também se amplia e se torna mais complexa.

Diariamente circulam incontáveis documentos em instituições e empresas. Esses registros, produzidos internamente ou recebidos, se avolumam exponencialmente. As organizações, diante dessa realidade, veem a necessidade de criar mecanismos mais complexos que atendam às necessidades contemporâneas de gerenciamento de documentos, tanto físicos quanto virtuais.

A gestão documental, de forma sistemática, oferece instrumentos de análise de documentos, desde a produção, passando pelas etapas de tramitação e uso, até a eliminação ou guarda permanente. Além disso, estabelece ferramentas de consulta e

partilha de informações internamente ou entre organizações.

No âmbito de nosso Tribunal, pode-se dizer que a Gestão Documental se inicia com a criação ou o recebimento do documento, de cunho judicial (p. ex.: petição inicial, sentença) ou administrativo (p. ex. contracheque), na unidade organizacional (vara do trabalho, gabinete, diretoria, secretaria, etc.). Esse processo é concluído quando o documento é eliminado ou, em razão de características específicas que o tornam importante para a instituição, destinado a guarda permanente.

Os documentos passam por fases ou idades: os que estão em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituem objeto de consultas frequentes, são considerados documentos em fase corrente (primeira idade). Já aqueles que, mesmo não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, aguardam, por razões de interesse administrativo, eliminação ou recolhimento para guarda permanente, são considerados documentos em fase intermediária (segunda idade).

A Gestão Documental permite às organizações administrar e gerenciar documentos em formatos físico e eletrônico, além de possuir recursos de segurança que criam graus hierárquicos dentro do sistema de gestão de documentos, para restringir o acesso a dados importantes ou confidenciais.

Como se vê, gerir documentos vai muito além de guardá-los em prateleiras. É preciso rigor técnico para analisá-los e a eles conferir destino adequado. Ao longo de outras colunas, explicitaremos como esse processo se dá na Justiça do Trabalho de Minas Gerais.



Jurisprudência

Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISPAROS COM ARMAS DE FOGO. SEQUELAS NEUROLÓGICAS. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR MENOR DE 18 ANOS. TRABALHO NOTURNO. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA PATRONAL. CARACTERIZAÇÃO. FATO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O Tribunal de origem registrou que “Trata-se o caso de ação indenizatória de trabalhador autônomo contratado pelo reclamado, Partido dos Trabalhadores - PT, para atuar durante três dias na campanha eleitoral de 2006 na distribuição de panfletos e na propaganda com bandeiras”, que

“Realizada ronda noturna em 27.09.2006, destinada à averiguação das placas da campanha, foram realizados disparos com arma de fogo contra a frota de aproximadamente oito veículos do partido (todos identificados com as cores e logotipos do PT) que passava próxima a comitê de adversário político”, que “O carro no qual estava o autor foi alvejado, tendo um dos tiros atingido o trabalhador na cabeça, que perdeu a consciência e foi hospitalizado por vários dias”, que “À época do infortúnio o reclamante contava com dezessete anos de idade (conforme documento de identidade, fl. 10)”, e que “Evidente ... a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, bem como os danos de ordem material e moral que decorrem das sequelas do acidente sofrido pelo reclamante”. Não obstante, concluiu ser indevido o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente que vitimou o trabalhador, ao fundamento de que “a situação verificada nos autos configura a excludente do nexo causal denominada fato de terceiro, assim considerada aquela situação desencadeada por qualquer pessoa que não tem nenhuma ligação com a vítima e o causador aparente do dano” e que “A segurança em via pública é ato de responsabilidade da Administração, não podendo ser passada ao empregador”. 2. A responsabilidade civil subjetiva geradora do direito à indenização exige a presença concomitante do dano, do nexo causal e da conduta culposa patronal. 3. Na hipótese, não há controvérsia acerca dos danos sofridos pelo reclamante. E, consideradas as premissas fáticas retratadas no acórdão regional, é inviável concluir que o acidente sofrido pelo trabalhador tenha sido causado exclusivamente por fato de terceiro, de modo a afastar o nexo de causalidade e, em decorrência, a responsabilidade do partido político reclamado. Com efeito, o reclamado contratou o reclamante, menor de idade à época, para desempenhar trabalho noturno, expondo-o ao risco de sofrer violência ao definir qual seria o trajeto percorrido, passando próximo a comitê de partido político adversário. O fato de tratar-se de trabalhador menor, em relação ao qual deveria ser dedicado o máximo de cuidado (arts. 7º, XXXIII, da CF e 425 da CLT), denota a negligência do reclamado em relação à segurança do trabalhador, pois inadmissível a exposição de menores de idade a trabalhos noturnos. Desse modo, restou configurada a culpa do réu, pois foi negligente quanto ao dever de zelar pela segurança e pela higidez física do trabalhador. Em relação ao trajeto percorrido, ficou consignado que “foram realizados disparos com arma de fogo contra a frota de aproximadamente oito veículos do partido (todos identificados com as cores e logotipos do PT) que passava próxima a comitê de adversário político”. Depreende-se que o trabalhador atingido foi exposto a risco previsível, que poderia ter sido evitado, mediante a adoção de medidas de segurança, como, por exemplo, a escolha de um percurso que não se aproximasse de

comitê de adversário político. Nesse contexto, o reclamado não tomou todos os cuidados necessários à preservação da incolumidade física do trabalhador. Resta delineado, assim, o nexo de causalidade entre o evento danoso e os serviços prestados. **4.** Diante do contexto ofertado pelo acórdão regional, a partir do qual demonstrados o dano, o nexo de causalidade e a culpa do reclamado, forçoso concluir pela sua responsabilidade ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pelo reclamante. **Recurso de revista conhecido e provido.** (TST – 1ª Turma – RR-0088300-73.2009.5.04.0231 – Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann – Disponibilização: DEJT/TST 04/05/2017, p.665-666).



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[PORTARIA NFTPL N. 1, DE 22 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 11/05/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados pelo Núcleo do Foro Trabalhista de Pedro Leopoldo.

[PORTARIA 5VTUBD N. 1, DE 25 DE ABRIL DE 2017](#) - DEJT/TRT3 18/05/2017

Dispõe sobre a proibição de atendimento processual às partes, advogados e terceiros interessados por meio de telefone e requerimentos de adiamento de audiências na 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia.

[PORTARIA GP N. 189, DE 12 DE MAIO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 15/05/2017

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, no período de 15 a 19 de maio de 2017, nos feitos em que figure como parte ou como fiscal da ordem jurídica o Ministério Público do Trabalho, em tramitação nas Varas do Trabalho de Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí, Itajubá e Poços de Caldas.

Atos Conjuntos

[ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT N. 24, DE 12 DE MAIO DE 2017](#) - DEJT/CSJT

15/05/2017

Institui Grupo de Trabalho destinado a apresentar estudo de viabilidade com o objetivo de reduzir a quantidade de movimentos, complementos de movimentos, tarefas e nós no Processo Judicial Eletrônico – PJe, dando máxima eficácia ao art. 194 do Código de Processo Civil.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

[ATO CSJT.GP.SG.CGPES N. 122/2017](#) - DEJT/CSJT16/05/2017

Altera a composição da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, de que trata a Resolução CSJT n. 141/2014.

[ATO CSJT.GP.SG.CGPES N. 123, DE 16 DE MAIO DE 2017](#) - DEJT/CSJT16/05/2017

Institui grupos de trabalho para a melhoria de indicadores de governança e de gestão de pessoas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Legislação Federal

[LEI N. 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017](#) – DOU 12/05/2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).